



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077164 - DF (2022/0330206-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCI MARI BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE LORENZI - SP200707
AGRAVADO : FÁBIO SOARES JANOT
AGRAVADO : LÊDA MARIA SOARES JANOT
ADVOGADO : NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, em que pese ser matéria de ordem pública.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077164 - DF (2022/0330206-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCI MARI BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE LORENZI - SP200707
AGRAVADO : FÁBIO SOARES JANOT
AGRAVADO : LÊDA MARIA SOARES JANOT
ADVOGADO : NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, em que pese ser matéria de ordem pública.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCI MARI BARCELOS DOS SANTOS contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 3198):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em síntese, que a pretensão dos ora agravados esbarra na Súmula n. 7/STJ; que a decisão agravada "não levou em consideração a nova situação fática da agravante, demonstrada quando do segundo pedido para que o seu imóvel fosse declarado impenhorável, tendo em vista que jamais houve controvérsia quanto ao fato de ser bem de família" (e-STJ, fl.

3210); assim como que a doença de Alzheimer foi confirmada e diagnosticada, trazendo aos autos elementos fáticos novos, não havendo falar em preclusão consumativa.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 3222-3230).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, mostra-se cristalino que o acórdão está em dissonância ao entendimento desta Corte Superior, o qual preconiza que se opera a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

Ora, quanto à alegada preclusão consumativa, percebe-se que, deveras, a pretensão dos agravados merece guarida, uma vez que o acórdão, ao concluir que "a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo falar em preclusão temporal ou consumativa" (e-STJ, fl. 2958), vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior, o qual preconiza que se opera a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

Confirmam-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 773.213/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 18/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA PELA CORTE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública" (AgInt no AREsp 1.687.899/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 31/08/2020).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, expressamente afastou a preclusão da questão atinente à impenhorabilidade do bem de família, consignando que, em julgamento anterior, apenas se decidira acerca do prosseguimento do procedimento executivo. A revisão desse entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.646.506/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

Nessa esteira, considerando que a questão da impenhorabilidade do imóvel foi objeto de análise pelo Juízo de origem em 1º/02/2017, constata-se que razão assiste aos agravados quanto à ocorrência da preclusão consumativa, em que pese ser matéria de ordem pública.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de e-STJ, fls. 3198-3203.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.077.164 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0330206-8

Número de Origem:

07381908720218070000 7381908720218070000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO SOARES JANOT

RECORRENTE : LÊDA MARIA SOARES JANOT

ADVOGADO : NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070

RECORRIDO : LUCI MARI BARCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE LORENZI - SP200707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCI MARI BARCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE LORENZI - SP200707

AGRAVADO : FÁBIO SOARES JANOT

AGRAVADO : LÊDA MARIA SOARES JANOT

ADVOGADO : NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023